



PROCESSO TC – 07039/21
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL de
ITAPOROROCA correspondente ao
exercício de 2020. Regularidade da
prestação de contas. Atendimento
integral aos requisitos da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01712/21

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ITAPOROROCA**, sob a Presidência do Ex-Gestor, Vereador Jailson Fernandes da Silva, CPF 09733013412.
02. A **Auditoria** emitiu Relatório às fls. 253 a 261 nos termos a seguir resumidos:
 - 02.01.** A Lei Orçamentária Anual de 2.020 - LOA, nº 0529/2019 de 30/12/2019, estimou as transferências em R\$ 1.836.285,96 e fixou a despesa em igual valor.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 02.02.** A Câmara Municipal de Itapororoca empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 1.728.221,51, representando 99,96% das transferências recebidas.
- 02.03.** O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2.020 é de R\$ 1.728.767,64, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior. Neste aspecto, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma
- 02.04.** A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 63,42% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
- 02.05.** O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Itapororoca é de 18.823 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 30% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$91.159,00. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe.



- Ademais, a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 96.000,00, equivalente a 78,98% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
- 02.06.** Não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado em relação às Contribuições Patronais do RGPS.
- 02.07.** No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$1.327.133,99, representando 2,99%, em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- 02.08.** Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.
- 02.09.** Como irregularidade apontou contratações sem licitação, no total de R\$ 96.318,21, em desacordo com a Lei 8666/93.
03. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa** (Doc. 55886/21), analisada pela **Auditoria** que considerou **sanada a irregularidade** referente a **despesas sem licitação**, recomendando que a Câmara Municipal de Itapororoca proceda o correto cadastramento das despesas no SAGRES, para evitar inserir dados/informações erradas, como foram cadastradas em relação ao "Tipo de Licitação: Sem Licitação", quando era para ser "Convite".
04. O **Órgão Ministerial** emitiu o Parecer 01479/21 da lavra da Subprocuradora-Geral, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, observando ter ocorrido **excesso na remuneração da presidente da Câmara Municipal de Itapororoca** correspondente a **R\$ 4.839,00**. E ao final, a representante do Órgão Ministerial pugnou pelo (a):



- 04.01.**EM PRELIMINAR, pela intimação do Sr. Jailson Fernandes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, no exercício de 2020, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 04.02.**NO MÉRITO, pelo (a): IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jailson Fernandes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, no exercício de 2020;
- 04.03.**ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 04.04.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 4.839,90, em razão de excesso remuneratório percebido;
- 04.05.**APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
- 04.06.**REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
- 04.07.**RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada, além de proceder ao registro das despesas no sistema SAGRES de forma correta.



VOTO DO RELATOR

Na presente prestação de Contas, a **única falha** detectada inicialmente, referente a **despesas sem licitação foi sanada**, após a análise da defesa.

Com relação ao **excesso** apontado pelo **Órgão Ministerial** na **remuneração do Presidente da Câmara**, com a devida vênia, discordo da Representante do Parquet. Conforme entendimento desta Corte de Contas, no caso, a legislação aplicável é o Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca não apresentou excesso, conforme informou a Auditoria.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- a) REGULARIDADE** da prestação de contas da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, de responsabilidade do Sr. Vereador Jailson Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2020.
- b) DECLARAÇÃO** do atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020.
- c) RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Itapororoca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada, além de proceder ao registro das despesas no sistema SAGRES de forma correta.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07039/21 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, de responsabilidade do Vereador Jailson Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2020.***
- II. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020.***
- III. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara de Itapororoca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada, além de proceder ao registro das despesas no sistema SAGRES de forma correta.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 25 de novembro de 2021.*

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 11:32



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO